



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.911 - PR (2011/0263457-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : LEWIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR : RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADO : HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NAS RAZÕES RECURSAIS. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte embargante que deixa de apontar, nas razões dos embargos declaratórios, a real existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado, centrando seus argumentos no inconformismo com o resultado do julgamento"* (EDcl no REsp 1391526/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/9/2015).
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.911 - PR (2011/0263457-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : LEWIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR : RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADO : HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado (fl. 1.558):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSTULAÇÃO POR INTERMÉDIO DE SÓCIA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a sociedade de advogados ostenta personalidade jurídica diversa da de seus sócios, razão pela qual deve ser representada em juízo por advogado devidamente constituído e com procuração nos autos.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Inconformada, a parte embargante se limita a questionar "Se a representante legal pode apresentar Contestação, Apelação, Recurso Especial e todos os demais atos, porque não poderia apresentar Agravo Regimental?" (fl. 1.570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 112.911 - PR (2011/0263457-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "*Tribunal não é órgão de consulta, não lhe competindo responder a questionamentos efetuados pela parte embargante que deixa de apontar, nas razões dos embargos declaratórios, a real existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado, centrando seus argumentos no inconformismo com o resultado do julgamento*" (**EDcl no REsp 1391526/AM**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/9/2015).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal se pronuncia de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *No caso em tela, inexistem contradição e erro material no acórdão embargado, em que se analisou a questão da competência nos limites impostos pelo incidente respectivo para fazer prevalecer a competência do juízo da recuperação, haja vista que a razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.*

3. *"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)"*.

(EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990).

4. *Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se a multa prevista no art. 538 do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no CC 130.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.

1 - A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 - Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)". (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3 - Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-vista e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1417361/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015)

Destarte, tendo sido negado conhecimento ao agravo regimental por deficiência na representação processual da parte embargante, esgotou-se a atividade do órgão julgador.

Não bastasse isso, é importante salientar que os embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0263457-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 112.911 / PR

Números Origem: 0531263001 200800271612 2232007 5312630 531263002

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEWIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: WILSON SCARPELINI KAMINSKI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADO	: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LEWIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SANDRA A LOPES BARBON LEWIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
PROCURADOR	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: WILSON SCARPELINI KAMINSKI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADO	: HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.